



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0007826-70-2011.815.0011

- RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
- 1º EMBARGANTE** : Evandro Guedes Monteiro
- ADVOGADO** : Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB n. 9.164)
- 2º EMBARGANTE** : Jornal Correio da Paraíba Ltda. (Jornal Já Paraíba) e outro
- ADVOGADA** : Sabrina Ferreira Mendes (OAB/PB n. 13.251)
- EMBARGADOS** : Os próprios recorrentes.

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração – Primeiro recurso – Dano moral – Juros de mora – Relação extracontratual – Termo “a quo” - Correção que se impõe – Modificação do julgado – Acolhimento.

- *“No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).”* (AgInt no AREsp 846.923/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).

- Possível o acolhimento dos embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional.

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Segundo recurso – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **acolher o primeiro e rejeitar o segundo embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de embargos de declaração, os primeiros interpostos por **Evandro Guedes Monteiro** (fls. 154/156), e o segundo pelo **Jornal Correio da Paraíba Ltda. (Jornal Já Paraíba) e outro** (fls. 158/168), ambos contra o acórdão de fls. 146/152, desta Segunda Câmara Cível, que deu provimento ao recurso apelatório para julgar procedente o pedido exordial.

Na decisão colegiada, esta Segunda Câmara Cível fixou condenação ao **Jornal Correio da Paraíba Ltda. (Jornal Já Paraíba) e outro** no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do autor a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente, pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão, bem como a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, **Evandro Guedes Monteiro** sustenta, em síntese, o equívoco quanto ao termo “a quo” de incidência de juros de mora, pugnando pela sua aplicação desde o evento danoso, já que se trata de relação extracontratual.

Requer, com isso, o acolhimento dos aclaratórios, com efeito modificativo.

**O Jornal Correio da Paraíba Ltda. (Jornal Já Paraíba) e outro**, por sua vez, também apresentam aclaratórios, alegando que agiram em exercício regular do direito na publicação da reportagem, inexistindo obrigação de reparar.

Aduzem que não cometeram excesso e que o autor efetivamente estava sendo investigado pela Polícia Judiciária. Ainda dissertam sobre o princípio da concordância prática, o direito constitucional da liberdade de imprensa e a proibição do enriquecimento ilícito.

Igualmente pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.

Contrarrazões às fls. 173/178 apenas por **Evandro Guedes Monteiro**.

**É o relatório.**

**V O T O:**

**1º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O inconformismo manifestado nos primeiros embargos reside na alegação de equívoco quanto ao termo “a quo” de incidência de juros de mora, pugnando o autor pela aplicação desde o evento danoso, já que se trata de relação extracontratual.

De fato, na indenização por responsabilidade extracontratual, como nos autos, onde se reconheceu o ilícito em manchete de jornal, os juros correm a partir da data do arbitramento do valor indenizatório, conforme súmula 54 do STJ.

A propósito, tem-se a redação da súmula mencionada:

*“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.”*

julgado.

Sobre a matéria, colhe-se o recente

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.*

*1. Alegação genérica de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a parte recorrente somente argumentou que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. Falta de emissão de juízo de valor acerca da comprovação dos danos materiais, concomitante com ausência de regular invocação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, configura falta de prequestionamento do tema. Incidência das súmulas 282/STF e 211/STJ.*

*3. No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).*

*4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 846.923/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)*

de declaração.

Portanto, **acolho os primeiros embargos**

## **2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

No caso “*sub examine*”, a segunda insurgência não merece prosperar.

Malgrada a irresignação do embargante, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento.**

Pretende o embargante rediscutir a matéria objeto do acórdão decidido à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível, devolvendo as matérias do apelo para análise em sede de embargos de declaração.

Contudo, a insistência do embargante revela nítida pretensão de reanálise do julgado o que, por óbvio, escapa do alcance da espécie de recurso, e acaba por transgredir o princípio da taxatividade recursal.

Compreende-se que as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente enfrentadas e apreciadas pelo órgão julgador, não comportando o julgado de qualquer esclarecimento ou complementação.

Como é cediço, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

*“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexitem.*

*2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.*

*3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).*

*4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.*

*(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL*

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)” (grifei)

E:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISSCUSSÃO DO QUE JÁ AFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar; porquanto inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. **In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa.** 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AR 1584 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)” (grifei)

Por fim:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.**

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro

*ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)*” (grifei)

Frise-se, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Ante o exposto, **REJEITO O SEGUNDO EMBARGO DE DECLARAÇÃO E ACOELHO O PRIMEIRO**, para fixar a incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz de Direito Convocado – Relator***